PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS, QUE ESPECIFICA, DALEI COMPLEMENTAR Nº 1.950, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICIPIO DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO,**Prefeito do Município de Guariba,** Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, XII e XIII, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER,que a***CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA,*** Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia ___ de _____de 2021, ***APROVOU,*** e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º -Esta lei complementar altera os dispositivos, adiante enumerados, da ***Lei Complementarnº 1.950, de 18 de dezembro de 2003,***que instituiu o***Código de Obras do Município de Guariba,*** passando a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 7º:

"Artigo 7º - Terão seu andamento sustado, processos cujos responsáveis técnicos, estejam em débito com o Município." *(REVOGADO).*

II - no artigo 24, que trata da constituição dos elementos deaprovação de projeto e licenciamento da construção - os incisos III, V e VI:

"(...)

III - memorial descritivo da obra para projetos não residenciais;

(...)

V - plantas baixas de todos os pavimentos da edificação e fachadas principais;

VI - quadro de áreas contendo a taxa de ocupação (TO), área livre, área principal da construção, área de varanda (se houver), área de garagem (se houver),área de piscina (se houver) e áreas totais."

III - o artigo 26, com a revogação dos incisos II e V:

"Artigo 26 - A planta de situação deverá estar indicada somente na folha de rosto, nos termos do modelo padrão definido pelo artigo 30 e, ainda, conter as seguintes indicações:

"(...)

II - dimensões do lote; *(REVOGADO).*

(...)

V - posição magnética." *(REVOGADO).*

IV - no artigo 27, quedispõe sobre quais indicações a planta de localização da edificação no terreno deverá conter - o inciso III, com a revogação dos incisos VII, VIII e IX:

"(...)

III - quando da existência de área de garagem e/ou piscina e/ou varanda, estas deverão ser discriminadas em separado da área principal;

(...)

VII - localização da caixa de inspeção de esgoto, assim como localização das derivações preventivas de água e esgoto; *(REVOGADO).*

VIII - localização de cavalete para hidrômetro e medidor de energia elétrica de maneira a tornar suas leituras externa; *(REVOGADO).*

IX - legenda contendo: beirais com suas respectivas dimensões, caixa(s) d'água, onde deverá ser especificada sua capacidade de água." (REVOGADO).

V - o artigo 29:

"Artigo 29 -Os cortes apresentados em número suficiente, nunca inferior a 2, para um perfeito entendimento dos projetos, deverão ser convenientemente cotados, apresentando perfil do terreno. Tratando-se de repetições, os cortes poderão ser simplificados, na forma convencional desde que seja cotada a altura total da edificação." *(REVOGADO).*

VI - no artigo 30, as letras, "b", "d" e "f", com a revogação das letras "c" e "e":

"Artigo 30 - Nos desenhos serão usadas as seguintes escalas:

(...)

b) cortes e fachadas - 1:100;

c) cobertura - 1:200; (REVOGADO)

d) plantas de locação – 1:200

e) perfis - 1:200 ou 1:250; *(REVOGADO)*

f) folha de rosto (conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos).”

VII - no artigo 32, que fala do número de cópias que deverá instruir um processo - o parágrafo único:

“Parágrafo único. Além das cópias referidas neste artigo, deverá ser entregue uma cópia em arquivo eletrônico, via e-mail, em formato PDF e DWG.”

VIII - o artigo 33:

“Artigo 33 - Na apreciação dos projetos em geral, os órgãos responsáveis farão, no prazo de vinte dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.”

IX - o artigo 34:

“Artigo 34 - O projeto de uma construção será examinado pela sua denominação em planta, que é de inteira e única responsabilidade do responsável técnico do projeto.”

X – o artigo 35:

“Artigo 35 – Não sendo atendidas as exigências no prazo de 20 (vinte) dias úteis o processo será indeferido e para nova avaliação, deverá ser aberto novo processo.”

XI - o artigo 37, que fixa o prazo máximo de trinta dias para os despachos decisórios dos projetos pela Municipalidade, com os acréscimos dos parágrafos 1° e 2° e 3° e 4°.

“Artigo 37 - No caso de ocorrências de pendências técnicas, quando da análise inicial dos projetos em geral, a Municipalidade terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis para a reanálise do processo.”

§1° - O prazo estipulado neste artigo se iniciará a partir do momento da apresentação da solução das pendências por parte do interessado.

§2° - No caso de reincidências das pendências técnicas, a Municipalidade terá o prazo de 20(vinte) dias úteis para as análises que se fizerem necessárias, contados a partir da apresentação das respectivas soluções por parte do interessado.

§3° - As reanálises dos processos, quando da ocorrência de pendências, serão limitadas a quantidade de 2 (duas) por processo.

§ 4° - Não sendo atendidas as pendências técnicas, na segunda reanálise, o processo será indeferido e para nova avaliação, deverá ser aberto novo processo.

XII - o artigo 60, com o acréscimo de parágrafo único:

"Artigo 60 - Quando for necessária a construção de muros com altura superior a 2,30m, e/ ou muro de arrimo, o interessado deverá apresentarpara a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, para emissão do Alvará de obra; os seguintes documentos:"

I - requerimento do interessado;
II - pagamento das taxas previstas;
III – croqui de localização do(s) muro(s);
IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTou RRT) de execução de projeto, de execução de cálculo estrutural e de execução de obra; do(s) referido(s) muro(s).

XIII – no artigo 82, que versa sobre o prazo de requerimento de vistoria pela Prefeitura, após a conclusão das obras - a revogação do inciso IV, no § 2º:

"§ 2º -O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

(...)

IV - carta de entrega e recebimento referentes a: água, esgoto, energia elétrica, telefone, combate a incêndio, gás, correio, etc." *(REVOGADO).*

XIV – no artigo 87, que dispõe sobre paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com no máximo dois pavimentos - o inciso III:

"(...)

III - vinte centímetros, nas paredes que constituem divisas de economias distintas.

(...)"

XV – no artigo 93, que versa sobre as condições para que as fachadas possam ter saliências não computáveis como áreas de construção - o inciso II:

"(...)

II - não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 80cm."

XVI - o artigo 94:

"Artigo 94 - Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências somente serão permitidas acima de 2,60m do nível do passeio, desde que sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio público."

XVII - o artigo 97:

"Artigo 97 -Será obrigatória a construção de marquises em toda a testada de prédios comerciais e serviços, inclusive naqueles com recuos obrigatórios." *(REVOGADO).*

XVIII - o artigo 98 e o inciso IV:

"Artigo 98 - As marquises deverão atender as seguintes condições:

(...)

IV - serprovidas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio público.

(...)"

XIX - no artigo 101, que trata de dimensões mínimas de escadas de habitações coletivas - o inciso I, com o acréscimo do inciso IV:

"I - 1,00m, nas edificações com duas até quatro unidades habitacionais;

(...)

IV - 0,80m, nas edificações residenciais unifamiliares."

XX - o artigo 104, com a revogação dos seus incisos I e II, e dos §§ 1º e 2º:

"Artigo 104 - Nos projetos não residenciais, exceto quando se tratar de habilitações coletivas, o dimensionamento das escadas deve seguir parâmetros definidos pela ABNT NBR 9050, e suas alterações.

I – altura máxima de 18cm; *(REVOGADO).*

II – largura mínima de 25cm. *(REVOGADO).*

§1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento das larguras dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a 1,20m, ou a 0,60m do bordo interior, nas escadas de maior largura. *(REVOGADO).*

§ 2º - Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima do degrau, junto ao bordo interior, de 05cm. *(REVOGADO).*

XXI - o artigo 105:

"Artigo 105 - Sempre que a altura a vencer for superior a 3,00 metros, será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de oitenta centímetros." *(REVOGADO).*

XXII - no artigo 107, que versa sobre as escadas nas edificações de mais de dois pavimentos - o parágrafo único:

"Parágrafo único. A largura mínima das escadas principais em edificações não residenciais, exceto quando se tratar de habitação coletiva devem seguir parâmetros definidos pela ABNT NBR 9050, e suas alterações."

XXIII - no artigo 108, que versa sobre as condições dos corredores principais - o inciso II:

"(...)

II - ter largura mínima de:

a) 1,00m, nas edificações com duas até quatro unidades habitacionais;

b) 1,20m, nas edificações com mais de quatro unidades habitacionais;

c) 0,90m, nas edificações habitacionais unifamiliares."

XXIV - o artigo 109:

"Artigo 109 - Os corredores de prédios não residenciais devem ser dimensionados de acordo com o fluxo de pessoas, assegurada uma faixa livre de barreiras ou obstáculos, segundo parâmetros definidos pela ABNT NBR 9050, e suas alterações."

XXV - o artigo 111:

"Artigo 111 - O dimensionamento das rampas para projetos não comerciais, exceto quando se tratar de habitações coletivas deve seguir parâmetros definidos pela ABNT NBR 9050, e suas alterações."

XXVI - o artigo 112, caput e seus dois incisos:

Artigo 112 - A declividade máxima das rampas de acesso será: *(REVOGADO).*

I - 5% quando se constituir no único elemento de acesso; *(REVOGADO).*

II - 10% quando acompanhada de escada." *(REVOGADO).*

XXVII - o artigo 113:

"Artigo 113 - Os patamares terão dimensão mínima de 1,00m, sendo obrigatório sempre que houver mudança de direção, ou quando a altura a vencer for superior a 3,50m." *(REVOGADO)*

XXVIII - no artigo 125, que prevê as condições de compartimentos de permanência noturna prolongada - a revogação do inciso V:

"(...)

V - área mínima de 4,00 m2 quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas, quanto a sua utilização; os dormitórios de empregadas poderão ter um pé-direito mínimo de 2,40 m e uma forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de um 1,80m." *(REVOGADO).*

XXIX - no artigo 127, que prevê as condições nas habitações coletivas que deverão atender os compartimentos de utilização transitória -- a letra "b" do inciso II:

"(...)

II - gabinetes sanitários:

(...)

b) área mínima, em qualquer caso, deverá seguir os parâmetros definidos pelo Decreto nº 12.342, de 27/09/1978 (Código Sanitário Estadual), com suas alterações posteriores;

(...)"

XXX - no artigo 132, que trata de vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, com exceção de casos expressos - o inciso II, com os acréscimos dos incisos IV, V, VI e VII:

"(...)

II - em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,60m² ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitido neste código;

(...)

IV - em casos de espaços livres fechados (jardim de inverno), deverão ser observados osparâmetros definidos pelo Decreto nº 12.342, de 27/09/1978 (Código Sanitário Estadual), com suas alterações posteriores;

V - não é permitida a abertura de janelas, a construção de eirados, terraço ou varanda, em paredes paralelas à divisa do terreno, a menos de 1,50m da linha divisória, que delimita as propriedades contíguas;

VI - as janelas, cuja visão não incida diretamente sobre a linha divisória do terreno vizinho, como as perpendiculares, não poderão ser abertas com afastamento inferior a 0,75m, desta divisa:

VI.1. o afastamento perpendicular à divisa poderá ser inferior a 0,75m, quando for abertura para varanda, garagem ou ambiente aberto, desde que protegido por elemento antidevassa, com altura igual ou superior ao pé-direito e profundidade mínima de 1,00m;

VII - quando se tratar de aberturas de ambientes de permanência prolongada, a abertura iluminante deverá estar voltada para uma área descoberta, observados os parâmetros definidos no inciso IV, deste artigo."

XXXI - o artigo 139:

"Artigo 139 - Toda habitação deverá ter, no mínimo, um dormitório, uma cozinha, uma sala, um sanitário e uma área de serviço."

"Parágrafo único. A área de serviço poderá ser substituída por um tanque de lavar roupas, localizado na área externa da construção, desde que protegido por cobertura e piso cimentado; que para todos os efeitos, será computado com área construída."

XXXII - o artigo 141:

"Artigo 141 - Entende-se por habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada, exclusivamente, à moradia própria, construída apenas de dormitórios, uma cozinha, um sanitário e uma área de serviço."

"Parágrafo único. A área de serviço poderá ser substituída por um tanque de lavar roupas, localizado na área externa da construção, desde que protegido por cobertura e piso cimentado; que para todos os efeitos, será computado com área construída."

XXXIII - no artigo 148, que estabelece o que deverão possuir as edificações destinadas a edifícios residenciais, além das disposições deste Código - o inciso VII, com as revogações dos incisos IV, V e X:

"(...)

IV - ter equipamentos e instalações atendendo ao...; (REVOGADO).

V - ter dependência destinada a zelador, quando possuir o prédio mais de 16 economias; (REVOGADO).

(...)

VII - uma vaga por unidade habitacional e com dimensões definidas conforme as exigências da Seção X, do Capítulo II,deste Título;

(...)

X - saídas de emergência conforme Norma Brasileira, NB-208 (NBR 9077). *(REVOGADO).*

(...)"

XXXIV - no artigo 152, que expressa o que as edificações não residenciais deverão ter - as revogações dos incisos V, VIII e IX:

"(...)

V - ter área de estacionamento conforme as exigências da Seção X, deste Capítulo e, em quantidade prevista no Plano Diretor; *(REVOGADO).*

(...)

VIII - os corredores de circulação deverão ter a largura mínima de 1,50m; *(REVOGADO).*

IX - saídas de emergência conforme Norma Brasileira, NB-208 (NBR 9077)." *(REVOGADO).*

XXXV - no artigo 155, que informa o que os sanitários deverão ter - o inciso IV:

"(...)

IV - quando coletivos, um conjunto de acordo com os parâmetros definidos pela ABNT NBR 9050, e suas alterações;

(...)."

XXXVI - no artigo 169, que informa o que deverão ter as edificações destinadas a cinemas, teatros e auditórios, além das disposições da Seção I, deste Capítulo - o inciso V, com as revogações dos incisos III, IV, VII e VIII:

"(...)

III - ter os corredores, escadas e portas, que deverão abrir no sentido do escoamento, dimensionados em função da lotação máxima, obedecendo o seguinte: *(REVOGADO).*

a) largura mínima de 1,50m, até uma lotação máxima de 150 pessoas; *(REVOGADO).*

b) largura aumentada na proporção de 0,005 (cinco milímetros) por pessoas considerada a lotação total e quando essa for superior à do inciso anterior; *(REVOGADO).*

IV - terem as poltronas distribuídas em setores, separados por um corredor, não podendo cada setor ultrapassaro número de 250 poltronas; as filas não poderão ter profundidade superior a 8 poltronas; ABNT NBR 9050, e suas alterações; *(REVOGADO).*

V - garantir a acessibilidade, conforme definido pela ABNT NBR 9050, e suas alterações;

(...)

VII - ter instalação de energia elétrica de emergência; *(REVOGADO).*

VIII - ser equipados, no mínimo, com renovação mecânica de ar. *(REVOGADO).*

(...)"

XXXVII - o artigo 205:

"Artigo 205 - Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelecem as normas brasileiras e o Código de Posturas do Município." *(REVOGADO).*

XXXVIII - o artigo 206 e seu parágrafo único:

"Artigo 206 - Os recipientes de gás com capacidade de até 13 Kg poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas brasileiras." *(REVOGADO).*

Parágrafo único. Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar 13 Kg, será exigida instalação central que atenda às normas brasileiras." *(REVOGADO).*

XXXIX - o artigo 207 e §§ 1º e 2º:

"Artigo 207 - Quando instaladas no interior das edificações, os recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de: *(REVOGADO).*

I - porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor; *(REVOGADO).*

II - ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de 0,05m de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior. *(REVOGADO).*

§ 1º - No interior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura. *(REVOGADO).*

§ 2º - Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para 02 recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40mx0,40mx0,65m." *(REVOGADO)*

XXXX - o artigo 208:

"Artigo 208 - Nas habitações unifamiliares com área superior a 120m² e nas edificações de uso coletivo será obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia, de acordo com as normas da TELEFÔNICA." *(REVOGADO).*

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor **em dez dias úteis** da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Guariba, 04 de novembro de 2021.

CELSO ANTONIO ROMANO
Prefeito Municipal